

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIO		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	14/01/2025 15:40:34	Data da assinatura:	14/01/2025 15:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/01/2025

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ, PARA GARANTIR À SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE NOS CASOS DE PARTO DE NATIMORTO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. O artigo 100 da Lei estadual nº 9.826, de 1974, passa a vigorar com o acréscimo do §5º com a seguinte redação.

“**Art. 100**

§5º A concessão e a prorrogação da licença-maternidade, previstas neste artigo, aplicam-se também nos casos de parto de natimorto.” (NR)

Art. 2º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A natimortalidade é um problema que assola o mundo, em especial os países com maiores níveis de densidade e desigualdade, como o Brasil. Segundo estudo publicado em 2018, no *Jornal da Pediatria*¹, a cada 1.000 nascimentos há uma prevalência de mais de 14 casos de natimortalidade no Brasil, tendo as

regiões Norte e Nordeste as taxas mais altas em comparação com outras regiões. Em boa parte dos casos, o óbito fetal acontece em gestações que evoluíram sem intercorrências, o que gera maior angústia para as mães, que são surpreendidas com o falecimento de um filho.

Essa perda é extremamente dolorosa para os pais, principalmente para as mães, que se veem mergulhadas, muitas vezes, num sofrimento profundo. Em outro estudo², constatou-se que metade das mulheres que passaram por um parto de natimorto apresentaram ansiedade e depressão, podendo essa taxa chegar a 80%, nos casos em que não há adequado suporte social, principalmente paterno.

À vista desse cenário, a CLT e a Instrução Normativa nº 45 de 2010, do INSS, concedem a licença-gestante e o salário-maternidade para as mães de crianças natimortas pelo mesmo prazo (120 dias) que é concedido às mães de crianças vivas. Entretanto, no caso das servidoras públicas estaduais, não é conferido o mesmo tratamento, tendo em vista que a Lei estadual nº 9.826, de 1974, é silente quanto à concessão desse direito nos casos de parto de natimorto.

Em face dessa trágica realidade, e tendo em vista o cuidado que a Constituição Federal dedica à proteção das gestantes, também considerando a diferença existente no tratamento ofertado às mães de crianças natimortas nos casos de empregadas regidas pela CLT, e de servidoras regidas por um estatuto jurídico específico, propõe-se aqui a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 9.826, de 1974), a fim de estender a licença à gestante para que as servidoras públicas estaduais acometidas por um parto de natimorto sejam igualmente contempladas.

Diante de todo o exposto e com objetivo de oportunizar uma vida melhor para a mulher cearense, em especial proporcionando melhores condições nos momentos de intenso luto, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

1 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/F9y6DRRvtBkT3gD4FvMrCCB/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 29 out. 2024.

2 Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9468888/> Acesso em: 29 out. 2024.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)